



**DECRETO Nº2.569  
DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**“Dispõe sobre a adoção e implementação de novas medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Município de Tocos do Moji, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).”**

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o âmbito de aplicação do supracitado Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais;

**CONSIDERANDO** que as medidas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

**CONSIDERANDO**, por fim, que, nos termos do § 2º do Decreto Federal nº 10.282/2020, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

O Prefeito do Município de Tocos Do Moji, Antônio Rodrigues da Silva, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Tocos do Moji, a partir de 23 de março de 2020, o exercício de qualquer atividade comercial e industrial no período compreendido entre 18 horas e 06 horas, do dia seguinte.

§ 1º - A restrição de funcionamento prevista no caput não se aplica às seguintes atividades:



I - atividades industriais relacionadas à produção, distribuição e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, bem como as atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dessas atividades.

II - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados: os postos de gasolina, contudo, deverão restringir o atendimento, para, assim, evitar aglomeração de pessoas e veículos.

III - farmácias e delivery de gêneros alimentícios e produtos agropecuários.

§ 2º - Demais serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, açougues, padarias, peixarias, hortifrutigranjeiros e congêneres (relacionados à alimentação básica), deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo.

§ 3º - Em todo caso, todos os estabelecimentos, comerciais ou industriais, deverão intensificar as ações de limpeza e disponibilizar álcool em gel 70% aos seus funcionários, colaboradores e clientes, observando as seguintes restrições para as atividades abaixo descritas:

I – aos supermercados, manter restrito o número de cliente (até 3 pessoas) dentro do estabelecimento;

II – as academias, suspensão total das atividades;

III – as farmácias, manter restrito o número de cliente (até 3 clientes) dentro do estabelecimento;

aos laboratórios - manter restrito o número de cliente e atender um por vez.

IV – aos consultórios odontológicos, atender somente casos de urgência/emergência;

V – as lojas de roupas, suspensão total das atividades;

VI – as lojas de móveis, suspensão total das atividades;

VII – as lojas agrícolas e agropecuárias, manter restrito os números de cliente (até 3 clientes) dentro do estabelecimento;

VIII – aos bares, restaurantes e lanchonetes – suspensão total das atividades, permitindo somente o serviço por delivery;

IX – as igrejas – suspensão total das atividades;

X – aos bancos e lotéricas, atendimento de no máximo três (03) clientes por vez;

XI – as padarias, restringir o número de pessoas ao máximo de três (03) clientes por vez, podendo manter atendimento por delivery;

XII – as fábricas, de materiais permanente reduzir o horário de trabalho, mantendo o mínimo de contingente humano, observando as distâncias mínima entre pessoas; e sendo de material de consumo, as atividades poderão continuar ininterruptamente.



XIII - aos salões de beleza, barbearias, manicures e congêneres, inclusive os que exercem estas atividades em suas residências – suspensão total das atividades;

XIV - as oficinas e outros prestadores de serviços – impedir o acesso de cliente, no máximo três(03) clientes;

XV –Suspensão de todas as atividades esportivas tais como futebol, futebol de salão, vôlei, basquete, jogo de malha, em espaços públicos e particulares;

XVI – Os estabelecimentos que comercializam bebidas em doses, latinhas, porções e salgados, para consumo no local deverão fechar por tempo indeterminado, podendo atender no sistema dellivery.

XVI- Os estabelecimentos que comercializam salgados, pizzas e porções, permaneceram fechados e poderão adotar o sistema de entregas(dellivery).

§ 4º - O não atendimento no disposto neste artigo implicará na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor imediatamente e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Antônio Rodrigues da Silva**  
Prefeito Municipal

Publicado na mural e  
Cite da Prefeitura  
no período de 23/03/20 à  
[Assinatura]  
Responsável